

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.273, DE 2007**

**(Apensos os Projetos de lei de nºs 1.460, 1.539 e 1.793, todos de 2007)**

Inclui as vacinas contra meningites pneumocócicas e meningocócicas no Calendário Básico de Vacinação da Criança.

**Autor:** Deputado Alexandre Silveira

**Relator:** Deputado Moreira Mendes

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Silveira, com o propósito de incluir as vacinas contra as meningites pneumocócicas e meningocócitas no Calendário Básico de Vacinação da Criança.

Para esse efeito, justifica o autor:

*"No Brasil, as vacinas para meningites pneumocócicas e meningocócicas não integram o Calendário Básico de Vacinação da Criança, sendo disponibilizadas pela rede pública apenas para grupos de risco, como portadores de HIV, de doenças pulmonares crônicas ou para quem vai se submeter a transplantes. Deve-se ainda ressaltar que a vacina contra as meningites meningocócicas aplicada pelo governo em surtos, tem qualidade inferior à distribuída para grupos de risco e à vendida em clínicas particulares. (...)"*

*Considerando que mais de 3,5 milhões de bebês nascem anualmente no país, a maioria em famílias desprovidas de recursos para custear qualquer tipo de vacinação, e o caráter universal e igualitário do direito à saúde, não podemos admitir que a proteção contra as variedades pneumocócicas e meningocócicas da meningite bacteriana fique restrita apenas a determinado grupo social. Trata-se de postura preconceituosa e que condenaria milhares de crianças à própria sorte.”*

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 1.460/07, cujo autor é o Deputado Dr. Talmir, com o propósito de tornar obrigatória a vacinação contra hepatite A, pneumonia, varicela, gripe, meningite, em crianças de 0 a 5 anos, com meios a serem disponibilizados pelo Sistema Único.

De igual modo, foi também apensado o PL nº 1.539/07, cujo autor é o Deputado George Hilton, tornando obrigatória, a todo cidadão, a vacinação contra a meningite Bacteriana Meningocócica do Grupo C e contra infecção pneumocócica. Tal proposição, ademais, prevê a participação do Governo Federal, mediante o emprego de verbas públicas, para viabilizar a aplicação da vacina.

Por último, ainda foi apensado o PL nº 1.793/07, de autoria do Deputado Manoel Júnior, também objetivando incluir, no Calendário Básico de Vacinação, a vacina contra doenças pneumocócicas.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, as proposições foram consideradas aprovadas com a formulação de um Substitutivo proposto pela relatora, Deputada Rita Camata. Vale observar que S. Exa., num primeiro momento – e como consta formalizado nos autos –, manifestou-se pela rejeição da proposições.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiverem a anuênciam desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os bons propósitos dos autores em cada uma das proposições examinadas, cumpre-nos, infelizmente, apresentar, à livre tramitação das mesmas, obstáculos de ordem jurídica.

Em primeiro lugar, as proposições buscam realizar, mediante lei federal, medidas típicas de ordem administrativa, com evidente repercussão orçamentária e financeira. Em outras palavras, a inclusão de determinada vacina no Calendário Básico de Vacinação acarreta, de forma evidente, um custo, uma despesa a ser realizada, diga-se de passagem, com verba pública. Isso fica evidente na medida em que o PL nº 1.460/07 prevê, por exemplo, no seu art. 2º, que o “Sistema Único de Saúde disponibilizará os meios necessários à consecução do disposto nessa lei.” O PL nº 1.539/07, por seu turno, não apenas prevê a vacinação (art. 1º), como a sua disponibilização mediante o Sistema Único de Saúde “sob regulamentação do Ministério da Saúde” (art. 2º), como também estabelece que o “Governo Federal disponibilizará verba pública no orçamento da União a fim de garantir os recursos anuais necessários para a realização das vacinas...”.

Desse modo, ao nosso ver resta claro que, em primeiro lugar, as medidas alvitradadas não são próprias de lei, uma vez que, ao nosso ver, mediante necessidade evidente, podem e devem ser implementadas como atos de governo, isto é, como expediente de gestão administrativa (cremos quem nem mesmo seria necessária a edição de um decreto para obter o efeito pleiteado).

Em segundo lugar, em vista da clara repercussão orçamentária e financeira, se fosse uma medida passível de ser viabilizada mediante lei (que deveria ter como necessário pressuposto a anterior previsão

orçamentária), essa deveria ter como proponente o Poder Executivo, e não parlamentares, caracterizando-se o vício de iniciativa constitucional.

No âmbito da juridicidade as proposições, de igual modo, não se sustentam. Trazemos à consideração, a propósito, os argumentos expendidos pela Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Rita Camata, que, em seu primeiro parecer, lembrou o disposto no art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (acrescentamos o parágrafo único não citado no referido parecer):

*“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.*

*Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.”*

No que diz respeito à técnica legislativa, essa não é adequada nos Projetos de nºs 1.273/07 , 1.460/07 e 1.793/07, uma vez que não contemplam o artigo introdutório. Não teríamos, a princípio, obstáculos no âmbito da técnica legislativa em relação ao PL nº 1.539/07, nem em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade e injuricidicidade do PL nº 1.273, principal, e dos apensos de nºs 1.460, 1.539 e 1.793, todos de 2007 e, ainda, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. A técnica legislativa empregada no PL nº 1.539/07 e no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família é adequada. O mesmo não ocorre em relação aos Projetos de nºs 1.273/07 , 1.460/07 e 1.793/07. Contudo, não apresentamos emendas saneadoras, já que, em nosso juízo, todas as proposições encontram obstáculos de ordem constitucional e jurídica.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**Relator**